



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Projeto de Lei Complementar nº 001, de 17 de janeiro de 2025

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS, NO DMAEG DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E
ESGOTO DE GUIRATINGA DMAEG, PARA O EXERCÍCIO DE
2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído no Departamento Municipal de Água e Esgoto de Guiratinga/MT – DMAEG, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS destinado a promover a regularização de créditos do Departamento, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a fatura de água, vencidas até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscrito em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos e a vencer até 31 de dezembro de 2024. (Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 - proposta pelo Poder Legislativo, formulada pelo Presidente, Relator e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal, aprovado na Sessão Ordinária do dia 21-01-2025)

Parágrafo Único – O REFIS será administrado pelo Departamento de Água e Esgoto de Guiratinga – DMAEG, ouvido o Setor Tributário da Prefeitura Municipal de Guiratinga, sempre que necessário, devendo ser requerido no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação dessa Lei com ampla divulgação na imprensa. (Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 - proposta pelo Poder Legislativo, formulada pelo Presidente, Relator e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal, aprovado na Sessão Ordinária do dia 21-01-2025)

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por requerimento do devedor ou responsável pelo crédito, o qual fará jus ao regime especial de consolidação e ao abatimento dos acréscimos legais para o pagamento à vista ou em parcelas mensais iguais, observando o disposto nesta Lei Complementar;

§ 1º - No requerimento de ingresso, o devedor ou responsável especificará a dívida que pretende regularizar e a forma de pagamento, dentre as previstas no artigo 3º

Av. Rotary Internacional, nº 944 – Bairro Santa Maria Bertila
Fone (66) 3431-1441 – Guiratinga/MT - Cep.78.760-000
Site: www.guiratinga.mt.gov.br / E-mail: setorjuridicogga@outlook.com



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

desta Lei Complementar;

§ 2º - Constará do requerimento de ingresso a confissão expressa e irrevogável da dívida, com renúncia a qualquer contestação, administrativa ou judicial, presente ou futura, relativa à dívida confessada;

Art. 3º - Os débitos de água devidos ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Guiratinga/MT– DMAEG estão abrangido pelo Programa instituído por esta Lei Complementar, sendo que o devedor ou responsável optante fará jus o regime especial e consolidação da dívida, podendo quitá-la mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais, na seguinte proporção:

I – Para pagamento em parcela única os juros de mora e multas, incidentes até a datada da opção, serão isentos em 90% (noventa por cento);

II – Para pagamento parcelado em até 02 (duas) prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 80% (oitenta por cento);

III – Para pagamento parcelado em 03 (três) prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 70% (setenta por cento);

IV – Para pagamento parcelado em 04 (quatro) prestações, os juros de mora e multas serão excluídos em 60% (sessenta por cento);

V – Para pagamento parcelado em 05 (cinco) prestações, os juros de mora e multas serão excluídos em 50% (cinquenta por cento);

VI – Para pagamento parcelado em 06 (seis) prestações, os juros de mora e multas serão excluídos em 40% (quarenta por cento);

VII – Para pagamento parcelado entre 07 (sete) a 11 (onze) prestações, os juros de mora e multas serão excluídos em 20% (vinte por cento), sendo que estas prestações não poderão ultrapassar o exercício de 2025;

§ 1º - A opção poderá ser formalizada a partir da homologação desta Lei Complementar;



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O valor das prestações/parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais;

Art. 4º - As parcelas serão lançadas nas contas futuras de água, a fim de que o pagamento seja efetuado de acordo com o vencimento das mesmas;

§ 1º - o atraso superior a 60 (sessenta dias) no pagamento de qualquer das prestações determinará o vencimento antecipado do débito, com cancelamento do acordo e o prosseguimento da execução fiscal, sem qualquer restituição dos juros e das multas, além de implicar na imediata suspensão do fornecimento de água (corte);

Art. 5º - Ao Diretor do Departamento de Arrecadação é outorgada a condição de autoridades administrativas competentes para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

Art. 6º - Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Guiratinga, por meio do DMAEG - Departamento Municipal de Água e Esgoto e o contribuinte, poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 7º - O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto em Cartório, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Art. 8º - O termo de transação deve conter:

I - a qualificação das partes, descrição do débito, data, local e assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multamoratória e de juros moratórios;

§ 1º - O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do débito, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento no prazo descrito no Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Av. Rotary Internacional, nº 944 – Bairro Santa Maria Bertila

Fone (66) 3431-1441 – Guiratinga/MT - Cep.78.760-000

Site: www.guiratinga.mt.gov.br / E-mail: setorjuridicogga@outlook.com



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar aquitação dos demais encargos legais.

Art. 9º - A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do débito com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 10º - A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo representante do DMAEG – Departamento Municipal de Água e Esgoto, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 11 - A adesão considera-se formalizada com o reconhecimento do pagamento da primeira parcela, via baixa automática do sistema de Arrecadação do município.

Art. 12 - Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Parágrafo único - Os dias, local e horário de atendimento, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 13 - Os prazos para concessão dos benefícios da presente Lei poderão ser prorrogados no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga/MT, 23 de janeiro de 2025.

WALDECI BARGA ROSA

Prefeito Municipal

Av. Rotary Internacional, nº 944 – Bairro Santa Maria Bertila

Fone (66) 3431-1441 – Guiratinga/MT - Cep.78.760-000

Site: www.guiratinga.mt.gov.br / E-mail: setorjuridicogga@outlook.com



Prefeito Municipal

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Projeto de Lei Complementar nº 001, de 17 de janeiro de 2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO DMAEG DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GUIRATINGA DMAEG, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído no Departamento Municipal de Água e Esgoto de Guiratinga/MT – DMAEG, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS destinado a promover a regularização de créditos do Departamento, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a fatura de água, vencidas até 31 de dezembro de 2024, constituídas ou não, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidas e a vencer até 31 de dezembro de 2024. (Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 - proposta pelo Poder Legislativo, formulada pelo Presidente, Relator e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal, aprovado na Sessão Ordinária do dia 21-01-2025)

Parágrafo Único – O REFIS será administrado pelo Departamento de Água e Esgoto de Guiratinga –DMAEG, ouvido o Setor Tributário da Prefeitura Municipal de Guiratinga, sempre que necessário, devendo ser requerido no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação dessa Lei com ampla divulgação na imprensa.(Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 - proposta pelo Poder Legislativo, formulada pelo Presidente, Relator e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal, aprovado na Sessão Ordinária do dia 21-01-2025)

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por requerimento do devedor ou responsável pelo crédito, o qual fará jus ao regime especial de consolidação e ao abatimento dos acréscimos legais para o pagamento à vista ou em parcelas mensais iguais, observando o disposto nesta Lei Complementar;

§ 1º - No requerimento de ingresso, o devedor ou responsável especificará a dívida que pretende regularizar e a forma de pagamento, dentre as previstas no artigo 3º desta Lei Complementar;

§ 2º - Constará do requerimento de ingresso a confissão expressa e irrevogável da dívida, com renúncia a qualquer contestação, administrativa ou judicial, presente ou futura, relativa à dívida confessada;

Art. 3º - Os débitos de água devidos ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Guiratinga/MT– DMAEG estão abrangidos pelo Programa instituído por esta Lei Complementar, sendo que o devedor ou responsável optante fará jus ao regime especial e consolidação da dívida, podendo quitá-la mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais, na seguinte proporção:

I – Para pagamento em parcela única os juros de mora e multas, incidentes até a datada da opção, serão isentos em 90% (noventa por cento);

II – Para pagamento parcelado em até 02 (duas) prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 80% (oitenta por cento);

III – Para pagamento parcelado em 03 (três) prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 70% (setenta por cento);

IV – Para pagamento parcelado em 04 (quatro) prestações, os juros de mora e multas serão excluídos em 60% (sessenta por cento);

V – Para pagamento parcelado em 05 (cinco) prestações, os juros de mora e multas serão excluídos em 50% (cinquenta por cento);

VI – Para pagamento parcelado em 06 (seis) prestações, os juros de mora e multas serão excluídos em 40% (quarenta por cento);

VII – Para pagamento parcelado entre 07 (sete) a 11 (onze) prestações, os juros de mora e multas serão excluídos em 20% (vinte por cento), sendo que estas prestações não poderão ultrapassar o exercício de 2025;

§ 1º - A opção poderá ser formalizada a partir da homologação desta Lei Complementar;

§ 2º - O valor das prestações/parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais;

Art. 4º - As parcelas serão lançadas nas contas futuras de água, a fim de que o pagamento seja efetuado de acordo com o vencimento das mesmas;

§ 1º - o atraso superior a 60 (sessenta dias) no pagamento de qualquer das prestações determinará o vencimento antecipado do débito, com cancelamento do acordo e o prosseguimento da execução fiscal, sem qualquer restituição dos juros e das multas, além de implicar na imediata suspensão do fornecimento de água (corte);

Art. 5º - Ao Diretor do Departamento de Arrecadação é outorgada a condição de autoridades administrativas competentes para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

Art. 6º - Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Guiratinga, por meio do DMAEG - Departamento Municipal de Água e Esgoto e o contribuinte, poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 7º - O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto em Cartório, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e



com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Art. 8º - O termo de transação deve conter:

I - a qualificação das partes, descrição do débito, data, local e assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

§ 1º - O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do débito, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento no prazo descrito no Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos demais encargos legais.

Art. 9º - A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do débito com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 10º - A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo representante do DMAEG – Departamento Municipal de Água e Esgoto, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 11 - A adesão considera-se formalizada com o reconhecimento do pagamento da primeira parcela, via baixa automática do sistema de Arrecadação do município.

Art. 12 - Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Parágrafo único - Os dias, local e horário de atendimento, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 13 - Os prazos para concessão dos benefícios da presente Lei poderão ser prorrogados no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga/MT, 23 de janeiro de 2025.

WALDECI BARGA ROSA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Projeto de Lei Complementar nº 002/2025

"SÚMULA: Dispõe sobre a transação, parcelamento e remissão de juros e multas de créditos IMOBILIÁRIOS - inscritos em dívida ativa ou não para Mutirão de Negociação do Ano de 2025 no Município de Guiratinga, e dá outras providências".

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Arrecadação e Tributos, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Negociação de débitos inscritos em dívida ativa ou não, que se dará no período de 01/02/2025 a 30/04/2025.

Artigo 2º - Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros sobre os créditos do Município, decorrentes de débitos Imobiliários, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e inscritos na dívida ativa municipal.

§ 1º - Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos, e também aqueles que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que não tenham sido fiéis ao Termo de Confissão de Dívidas.

§ 2º - Os benefícios da presente Lei não serão estendidos às multas impostas por atos infracionais, ou descumprimento de normas legais.

§ 3º - Poderá aderir ao programa o possuidor do imóvel que comprovar a posse mansa e pacífica, ainda que a título precário. (Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 - proposta pelo Poder Legislativo, formulada pelo Presidente, Relator e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal, aprovado na Sessão Ordinária do dia 21-01-2025)

Artigo 3º - As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, compreendem:

I - Redução da multa moratória, juros de mora para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2024;

II - Pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal.

Artigo 4º - O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão dentro do período previsto no artigo 1º desta Lei Complementar.

Artigo 5º - A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados, implicam no reconhecimento dos débitos imobiliários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos